



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11041.000071/2007-27  
**Recurso n°** 165.864 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.941 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS MÁRIO BARCELLOS DE BARCELLOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não devendo ser conhecido o recurso apresentado intempestivamente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Sandro Machado dos Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Autenticado digitalmente em 27/10/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 27/10/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ANTONIO DE PADUA AT HAYDE MAGAL

Emitido em 10/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 165,74.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, juntamente com os documentos de fls. 05/08, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 26) que:

- “- Faltou-lhe recursos para dar baixa na empresa em seu nome.*
- Para regularizar seu CPF, precisou apresentar a Declaração de Ajuste Anual.*
- A sua capacidade econômica e financeira não lhe permite efetuar o pagamento da multa.”*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Santa Maria-RS julgou o lançamento procedente (fls. 25/26), nos termos do voto do relator do respectivo aresto, reproduzido a seguir:

*“A pessoa física que participou de quadro societário de empresa como titular ou sócio, no ano-calendário em questão, estava obrigada a apresentar declaração de ajuste anual.*

*Logo, o contribuinte como titular da empresa Carlos Mario Barcellos ME – CNPJ 91.910.349/0001-16 - estava obrigado à apresentação da declaração.*

*Observe-se que a obrigatoriedade de apresentação é determinada pela participação do quadro societário, não interferindo o fato de a empresa estar ou não em atividade.*

*A multa por atraso na declaração deve ser paga sempre que o contribuinte entregar a declaração fora do prazo. O fato gerador da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração.*

*Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para todos aqueles que se enquadram nos parâmetros fixados pela lei. Como se trata de uma obrigação de fazer, possui prazo certo para seu adimplemento, logo, seu descumprimento impõe uma sanção.*

*Por fim, ressalte-se que a responsabilidade pela apresentação das declarações é do contribuinte, sendo que a sua boa fé e suas condições pessoais, ainda que impressionem, não podem ser opostos ao fisco, pois a responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme o disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).*

*Diante do exposto, voto por considerar procedente o lançamento.”*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/07, conforme carimbo apostado pela unidade de destino dos Correios no Aviso de Recepção juntado às fls. 29, haja vista que a data da ciência preenchida pelo recebedor da correspondência se encontra ilegível, o contribuinte apresentou, em 21/01/08, o Recurso de fls. 30/32, com as seguintes alegações:

### *“II.1 - PRELIMINAR*

*Com respeito à dignidade dos senhores membros julgadores, ainda que, plasmados na legislação fiscal, não foram sensíveis à situação de fato do recorrente;*

*Inclitos Conselheiros.*

*Fez o recorrente, no processo administrativo, prova de sua efêmera vida como microempresário(apenas 20 dias); Entretanto, Vossas Senhorias haverão de se convencerem, em seu voto, da incapacidade contributiva do recorrente, além da inexperiência do operário, ao investir sua escassa economia (tanto é, literalmente, teve quebra do empreendimento, no curto espaço de 20 dias); Diante de sua inexperiência, voltou à sua condição de operário; Assim sendo, até o leigo em direito fiscal, se apercebe que aquele operário não tinha condições de saber quais os deveres fiscais a que estaria sujeito; além do que, deve ser reconhecida sua incapacidade contributiva;*

*Ademais, as DIRPF,s foram apresentadas espontaneamente, configurando que não houve procedimento administrativo;*

*Nesse sentido, se ajusta como uma luva, decisão do STJ, "verbis", que poderá ser apreciada nessa instancia, evitando que o recorrente venha dela valer-se em juízo;*

*"Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal (STJ, 1ª Turma, Resp. Nº 147.221/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 20.02.2001, v.u., DJU 11.06.2001)".*

### *II. 2 - MÉRITO*

*As questões preliminares, são prejudiciais ao mérito, logo, deverão ser adotas como se do mérito fossem;”*

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso não deve ser conhecido, por ter sido apresentado intempestivamente, como será demonstrado a seguir.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Como a data da ciência preenchida no Aviso de Recepção - AR de fls. 29, pelo recebedor da correspondência contendo o acórdão de primeira instância se encontra ilegível, considero que o contribuinte foi cientificado na data aposta naquele documento pela unidade de destino dos Correios, 18/12/07, que, na pior das hipóteses, é benéfica ao recorrente, pois somente após a entrega do documento ao seu destinatário é que ocorre a devolução do AR àquela unidade dos Correios. Logo o prazo para interposição do recurso teve início em 19/12/07, haja vista que na contagem do prazo se exclui o dia da ciência, nos termos do art. 5º do citado Decreto, e encerrou-se em 17/01/08, antes, portanto da data em que o recurso foi protocolado, 21/01/08, como pode ser observado às fls. 31.

Cumprido informar que o interessado não se pronunciou sobre a intempestividade do recurso.

Diante do exposto acima voto por NÃO CONHECER do recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator